



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 19 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.671

Recurso nº - 86.880 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1979

Recorrente - PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPJ - QUOTA DE EXAUSTÃO DE RECURSOS MINE-
RAIS - Sua dedução como encargo do exercí-
cio está condicionada a que o contribuin-
te prove possuir, por ocasião da dedução,
plano para o aproveitamento econômico da
jazida devidamente aprovado pelo Departamen-
to Nacional de Produção Mineral, ou
que em 24/03/70 era detentor, a qualquer
título, de direito de decreto de lavra
(art. 2º do Dec. lei 1.098/70), e que te-
nha suportado o ônus econômico da desvalo-
rização decorrente da extração de mine-
ral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PEDREIRA MANGAGUÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

RAEL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19.10.1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO E
BRÃZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/003.047/80

RECURSO Nº: - 86.880

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.671

RECORRENTE Nº: - PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA., com sede na Cidade com o mesmo nome, recorre da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex-officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 21, letra "b", do Dec. lei 401/68.

De conformidade com o Auto de Infração de fls. 25/26, o contribuinte acima identificado deduziu, como encargos dos exercícios abaixo, quotas de exaustão de recursos minerais em desacordo com o art. 198, do Decreto 76.186/75 e com o parágrafo primeiro do artigo 1º e 2º do Dec. lei 1.096/70:

- a) quanto à exaustão "real", não possuía em sua contabilidade registro de direito de lavra, no imobilizado, a que alude o Decreto 69.885/71;
- b) para a exaustão "incentivada", relativamente ao período de cômputo das receitas brutas previstas no art. 197 do Dec. 76.186/75, a empresa não possuía, à época de cada exaustão, o PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO, no qual constasse a data de início da exploração.

ção como necessária ao marco inicial do de-
cêndio previsto no Dec. lei 1.096/70;

- c) anteriormente ao Dec. lei 1.096/70, ou seja
24 de março de 1970, a empresa não possuía
direitos de decreto de lavra, a qualquer títu-
lo, quer por obtenção originária, quer por
transmissão, ou, ainda, registro no DNPM de
"manifesto de lavra"

Exercício de 1976, período-base 1975 -	494.149,00
Exercício de 1977, período-base 1976 -	695.961,00
Exercício de 1978, período-base 1977 -	712.300,00
Exercício de 1979, período-base 1978 -	2.643.103,00

Enquadramento Legal: art. 197 e parágrafo 1º e 8º ;
198 do Decreto 76.186/75 combi-
nado com o art. 1º e parágra-
fos do Dec. 69.885/71.

O lançamento foi impugnado às fls. 29/33, tendo a interessada alegado, resumidamente, que é empresa mineradora, por alvará expedido pelo Ministério das Minas e Energia, nos exatos termos do Código de Mineração; que explora a extração de minerais, atendendo todas as disposições do referido código, sendo titular de Alvará de Pesquisa para a própria jazida, cuja quota de exaustão vem promovendo, fatos estes que, frente ao artigo 197 do Decreto-lei 1.096/70, tornam marcante a improcedência da autuação; que, na forma do artigo 168 e parágrafo primeiro, as jazidas, sem exceção, constituem propriedade separada do solo, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não distingue estabelecer diferenciação entre jazidas de minerais diversos e que a exploração de qualquer jazidas se fará através do regime de autorização ou concessão; que, sendo titular do direito de licenciamento, tal direito equivale a concessão; que a existência de "Plano de Aproveitamento Econômico" é irrelevante e não consta na lei como condição essencial para concessão ou recusa do benefício, a não ser para a prevista no artigo 198 do regulamento (efetiva).

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância

meira instância em sua Decisão de fls. 72/75, ao manter integralmente o lançamento:

"A arguição do dispositivo constitucional foi colocado de maneira imprópria para o caso concreto em questão, tendo em vista que a aplicação do Decreto-lei nº 1.096/70, não gera conflito com o texto constitucional, o qual está sob julgamento, e sim o fato ocorrido, enquadrado na legislação tributária, em consonância com o comando da Lei maior.

A condição para utilização do favor fiscal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.096/70, para as empresas mineradoras já existentes em 24 de março de 1970 era a de que possuissem naquela data, "direito de decreto de lavra".

O Decreto nº 69.885 de 31/12/71, obriga as empresas mineradoras, quanto detentoras de "direito de lavra" registrarem em sua contabilidade tais direitos. Com efeito, está correta a informação fiscal, que adoto como fundamento desta decisão."

A Informação Fiscal, sobre a qual se arrimou a decisão recorrida, faz a seguinte apreciação sobre a matéria:

"Não bastasse toda exposição e descrição constante do PN-CST 44/77, a redação dos parágrafos 1º e 8º do Art. 197 do RIR/75 faculta saber quem pode ou não beneficiar-se do favor fiscal.

Aliás, sendo o DL 1.096/70 um diploma que outorga incentivo fiscal, não quer dizer necessariamente que tal favor seja obrigatoriamente estendido a toda empresa de mineração, senão àquelas de interesse nacional.

Por isso, o art. 2º estabelece a condição de detenção de "direito de decreto de lavra".

A palavra "decreto de lavra" não pode haver dúvida o que seja. É ato expedido pelo Poder Executivo com a específica denominação de "Decreto" indicado por número próprio.

O "direito de decreto de lavra" a que se refere o artigo 2º do DL 1.096/70 é o direito adquirido na obtenção do decreto de lavra, quer por obtenção originária ou por terceiro, a qual

Acórdão nº 101-74.671

quer título, ou seja, por aquisição, doação, permuta, etc...

A condição especial para se utilizar do favor fiscal instituído no DL 1.096/70 para as mineras já existentes em 24 de março de 1970, era de que possuisse, naquela data, "o direito de decreto de lavra" a qualquer título, ou seja, por obtenção originária ou de terceiros. Não se pode dar outra interpretação ao dispositivo senão este.

Ademais, o Decreto nº 69.885, de 31/12/71, obriga que as empresas mineradoras, quando detentora de "direito de lavra", registrem em sua contabilidade tais direitos (art. 1º).

A inexistência desse registro na contabilidade vem corroborar o entendimento da inexistência total de qualquer "direito de lavra".

Daí a pergunta: Como pode pretender a empresa e xaurir recursos minerais de forma incentivada, se a rigor não possui tais direitos conferidos pela autoridade federal?

Por outro, mesmo considerando tal direito de aproveitamento dos favores do DL 1.096/70, não existe plano de aproveitamento econômico, no qual conste data de início.

De forma alguma é irrelevante a existência ou não do "plano". É o instrumento pelo qual o titular do tributo conferirá a exatidão dos cálculos de incentivo. Se inexistir data de início da exploração econômica reconhecida pelo DNPM, por certo a base de cálculo do incentivo também inexistirá.

Consta do próprio dispositivo legal no RIR/75 :
"Art. 197 (omissis) - parágrafo 1º - O início do período de exploração será aquele que constar do plano de aproveitamento econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, e que vier a ser aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral. (grifos do original)

Pelo exposto, considerando a literalidade dos termos do citado Decreto-lei, e a inexistência tanto de "direito de decreto de lavra" como "plano de aproveitamento econômico" de jazida, considero indevido o aproveitamento do favor fiscal sob a forma de "exaustão incentivada", opinando pela manutenção do Auto de Infração e procedência total da cobrança do crédito tributário nele imposto.



Acórdão nº 101-74.671

Segue-se às fls. 79/82 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.671

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, a recorrente deduziu quotas de exaustão de recursos minerais como encargos dos exercícios financeiros de 1976 a 1979, quando não tinha condições legais para fazê-lo, quer como "Exaustão Incentivada", de que trata o artigo 197, do Decreto nº 76.186/75, quer como "Exaustão Real", de que trata o artigo 198 do mesmo diploma legal.

Ao ser mantida a exigência fiscal, a autoridade a quo o fêz por considerar que, para a dedução das quotas de exaustão, mister se fazia que a empresa de mineração provasse ser titular do direito de decreto de lavra a qualquer título; que mantivesse plano para aproveitamento econômico da jazida, aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e que os direitos de lavra estivesse registrado na contabilidade da empresa.

Em seu recurso, a interessada simplesmente alega que seu Alvará de Pesquisa "agora já conta com a aprovação" e que seu Plano de Aproveitamento Econômico já estaria "entregue", mas nada prova a seu favor e nem esclarece mais nada sobre a aprovação do referido plano.

Com relação à falta de registro em sua contabilidade, sustenta que a própria fiscalização tinha conhecimento de que a empresa era titular de uma jazida, mas isso também não prova tenha a empresa suportado o ônus econômico da desvalorização decorrente da extração.

Por estas razões, não vejo como reconhecer à recorrente o direito de deduzir de seu resultado, como encargo do exercício, as quotas de exaustão de recursos minerais a que se referem os artigos 197 e 198 do RIR/75.



Negar provimento ao recurso, portanto, é o meu voto


RAUL PIMENTEL - Relator.

